



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 740.158 - RS (2015/0163134-7)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : TERESA CRISTINA FERNANDES MOESCH - RS008227
LUCIANA RODRIGUES FIALHO DE SOUZA - RS074531A
JULIANA BLOEDOW E OUTRO(S) - RS060481
AGRAVADO : ALEXANDRE STROHER
ADVOGADO : SÉRGIO LUÍS LEAL RODRIGUES - RS030114

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZATÓRIA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NEGLIGÊNCIA DA ORA AGRAVANTE RECONHECIDA PELO TRIBUNAL. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. REVISÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Revela-se defeso a interposição simultânea de dois agravos contra o mesmo ato judicial, ante o princípio da unirrecorribilidade e a ocorrência da preclusão consumativa, o que reclama o não conhecimento da segunda insurgência.
2. O Tribunal de origem ao analisar as diversas provas constantes dos autos, reconheceu a negligência da ora agravante. Portanto, a reforma do aresto, neste aspecto, demandaria inegável necessidade de reexame do acervo fático-probatório soberanamente delineado perante as instâncias ordinárias, providência inviável de ser adotada em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.
3. A revisão da indenização por dano moral apenas é possível quando o *quantum* arbitrado nas instâncias originárias se revelar irrisório ou exorbitante. Não estando configurada uma dessas hipóteses, não cabe examinar a justiça do valor fixado na indenização, uma vez que tal análise demanda incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.
4. Agravo interno de fls. 572/583 não conhecido e agravo interno de fls. 560/571 não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo interno de fls. 572/583 e negar provimento ao agravo interno de fls. 560/571, nos termos do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 27 de setembro de 2016(data do julgamento)

Ministro Luis Felipe Salomão

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AglInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 740.158 - RS (2015/0163134-7)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : TERESA CRISTINA FERNANDES MOESCH
LUCIANA RODRIGUES FIALHO DE SOUZA
JULIANA BLOEDOW E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALEXANDRE STROHER
ADVOGADO : SÉRGIO LUÍS LEAL RODRIGUES

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo interno interposto por BRASIL TELECOM S.A. contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, ante a impossibilidade de reexame do acervo probatório dos autos (Súmula 7/STJ).

No agravo interno de fls. 560/571, assim como no recurso de fls. 572/583, a agravante alega, em síntese, que não incide, no presente caso, a Súmula 7/STJ, por não ser preciso revolver matéria fática e probatória para reconhecer que ela não tem o dever de indenizar na presente demanda.

Ressalta que pretende negar o conjunto probatório de fatos que instruem os autos, e sim abrir discussão relativa à qualificação jurídica dos fatos.

Por fim, defende que os danos morais deviam ser reduzidos por serem exorbitantes.

Pugna pela reconsideração da decisão ou o provimento do agravo.

Impugnação não apresentada, conforme certificado à fl. 587.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 740.158 - RS (2015/0163134-7)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : TERESA CRISTINA FERNANDES MOESCH
LUCIANA RODRIGUES FIALHO DE SOUZA
JULIANA BLOEDOW E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALEXANDRE STROHER
ADVOGADO : SÉRGIO LUÍS LEAL RODRIGUES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZATÓRIA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NEGLIGÊNCIA DA ORA AGRAVANTE RECONHECIDA PELO TRIBUNAL. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. REVISÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Revela-se defeso a interposição simultânea de dois agravos contra o mesmo ato judicial, ante o princípio da unirrecorribilidade e a ocorrência da preclusão consumativa, o que reclama o não conhecimento da segunda insurgência.

2. O Tribunal de origem ao analisar as diversas provas constantes dos autos, reconheceu a negligência da ora agravante. Portanto, a reforma do aresto, neste aspecto, demandaria inegável necessidade de reexame do acervo fático-probatório soberanamente delineado perante as instâncias ordinárias, providência inviável de ser adotada em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. A revisão da indenização por dano moral apenas é possível quando o *quantum* arbitrado nas instâncias originárias se revelar irrisório ou exorbitante. Não estando configurada uma dessas hipóteses, não cabe examinar a justiça do valor fixado na indenização, uma vez que tal análise demanda incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno de fls. 572/583 não conhecido e agravo interno de fls. 560/571 não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. De início, consigne-se que o agravo interno de fls. 572/583 (Petição 00206113/2016) não deve ser conhecido, diante do princípio da unirrecorribilidade das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisões judiciais e da ocorrência da preclusão consumativa.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. DOIS AGRAVOS INTERNOS INTERPOSTOS PELO AGRAVANTE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO SEGUNDO RECURSO EM FACE DO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. JULGAMENTO APENAS DO PRIMEIRO AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PRECONIZADOS PELO ART. 932, III, NCPC (ART. 544, § 4º, I, DO CPC/73). AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. O processo sempre segue uma marcha tendente a um fim. Por isso, nele não cabem dois recursos de mesma natureza contra uma mesma decisão, conforme o princípio da unirrecorribilidade, porque electa una via non datur regressus ad alteram.

3. Não se mostra viável o agravo em recurso especial que, apresentado em desacordo com os requisitos preconizados pelo art.

932, III, do NCPC (544, § 4º, I, do CPC/73), não impugna os fundamentos da respectiva inadmissibilidade (incidência das Súmulas nº 283 e 284 do STF).

4. Agravo interno não provido.

(AglInt no AREsp 882.558/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 01/07/2016)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - APELAÇÃO - SEGURO DE VIDA - PRESCRIÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA DO MINISTRO PRESIDENTE DO STJ QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO ANTE A INTEMPESTIVIDADE DO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA SEGURADORA.

1. Razões do agravo interno que não impugnaram especificamente os fundamentos invocados na decisão agravada. Em razão do princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar de modo fundamentado o desacerto do decismu hostilizado, nos termos do art. 1.021, § 1º, do NCPC a ensejar a aplicação da Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC [73] que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." 2. Revela-se defesa a interposição simultânea de dois agravos contra o mesmo ato judicial, ante o princípio da unirrecorribilidade e a ocorrência da preclusão consumativa, o que reclama o não conhecimento da segunda insurgência.

3. Agravos internos não conhecidos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgInt no AREsp 827.526/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 22/06/2016)

3. No mais, o agravo de fls. 560/571 não merece prosperar.

3.1. Com efeito, o Tribunal de origem, ao analisar as diversas provas constantes dos autos, reconheceu a negligência da ora agravante.

A propósito, colho o seguinte excerto do acórdão recorrido:

Na situação **sub examine**, como bem pontuou a sentença investida, com motivação não rebatida de modo convincente, os elementos de prova produzidos durante a instrução processual evidenciam que o acidente de consumo que vitimou o autor decorreu de defeito no serviço de telefonia, pois a empresa que explora o serviço público é responsável pela adequada manutenção e conservação da respectiva rede.

A prova colhida em juízo, sob o crivo do contraditório, demonstra à saciedade que o demandante foi vítima de defeito na prestação do serviço prestado pela ré (verdadeiro acidente de consumo), equiparando-se a consumidor nos termos do artigo 17 do Código de Defesa do Consumidor, pois o cabeamento ou fiação telefônica integrante da rede de telefonia pertencente à empresa acionada encontrava-se pendente sobre a via pública e ocasionou a interceptação da trajetória da motocicleta que aquele trafegava, provocando a sua queda e as lesões corporais daí advindas.

As lesões corporais padecidas pelo autor estão fartamente demonstradas no feito.

A Certidão de Ocorrência de fl. 09, emitida pela Brigada Militar, comprova o acidente noticiado na peça inaugural. Já as fotografias juntadas às fls. 10 e 181/186 demonstram a existência de fios ou cabos da rede de telefonia da empresa ré pendentes ou soltos sobre a via pública, precisamente no local onde o autor caiu da motocicleta.

A prova pericial apurou o seguinte (fls. 215/221):

Dado o estudo do processo e da diligência realizada, este Perito conclui que cabos de telefonia podem ser responsáveis por acidentes como o que levou a este processo, corrobora com isto o fato é visto nas fotografias constantes nas páginas 181 (cento e oitenta e um) a 186 (cento e oitenta e seis) dos autos do referido processo, observando-se que a empresa *descumpra as regras básicas de segurança em relação à disposição e amarração de condutores, conforme norma Instrução Técnica DEMEI ITD-01, Plano de Ocupação da Infra-Estrutura, que rege o compartilhamento de estruturas na área de concessão do Departamento Municipal de Energia de Ijuí – DEMEI*.

O perito judicial esclareceu: “Na diligência efetuada até o local foi constatada a existência de cabeamento de telefonia de propriedade da empresa Brasil Telecom S/A, regulamentado pelo ‘Plano Geral de Outorgas de Serviço de Telecomunicações prestado no regime público’ aprovado pelo Decreto Nº 6.654, de 20 de novembro de 2008, anexo V deste laudo pericial, corroborando pela fotografia do anexo II deste laudo pericial”.

Vale sublinhar que o digno louvado foi categórico, quando indagado se o cabo que teria atingido o autor, com certeza, pertencia à Brasil Telecom ou a outra empresa prestadora de serviços. Eis a sua resposta (fl. 220):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

“Pode-se afirmar que o cabo apontado pelo autor como causador do choque é da rede telefonia do tipo FE, utilizando para ramais aéreos de ligação de pontos de telefonia, conforme nos mostram as fotografias dos anexos II e III, desta forma, pertencem à prestadora de serviços telefônicos da Região 2 – Rio Grande do Sul, Brasil Telecom S/A.”

De sua vez, a testemunha compromissada **Darlan Rodrigo dos Santos**, que presenciou o acidente, confirmou que o autor caiu da motocicleta quando um fio da rede de telefonia se enroscou nesse veículo (fl. 292v/293):

J.: o senhor presenciou esse fato?

T.: Vi.

J.: O senhor estava olhando no momento?

T.: Tava na frente, na verdade.

J.: O que aconteceu?

T.: Ele passou o quebra-molas assim, e eu vi ele deu um trancasso na moto, ele caiu de cara no chão, botou o braço, até na hora eu ajudei ele a levantar lá. Tinha um cabo e enrolou na correia da moto e deu o trancasso que ele caiu.

J.: Era um fio de telefone.

T.: Era um fio de telefone.

J.: Este fio estava caindo na rua?

T.: Até eu não tinha visto o fio, porque eu tenho negócio na frente ali, daí eu vi quando ele caiu, na verdade, porque ele vinha vindo normal assim, deu aquele trancasso e ele se estendeu no chão.

J.: Esse fio era dali?

T.: Era da linha, até que depois um parente dele veio, recolheu ele e daí a moto ele deixou lá na minha empresa, daí o fio eu enrolei e botei pendurado numa árvore lá para não ficar no asfalto.

A testemunha **André Rodrigo Pereira**, conquanto não presencial, confirmou que esteve no local após o acidente e as pessoas estavam comentando que um fio da rede de telefonia havia se enroscado na motocicleta e provocado o acidente (fl. 291v).

Outrossim, a empresa acionada não se desincumbiu do ônus de comprovar a existência de alguma das excludentes de responsabilidade objetiva previstas no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, quais sejam: inexistência do defeito, culpa exclusiva do consumidor e/ou culpa de terceiro.

Conquanto desnecessária qualquer indagação acerca de culpa, salta aos olhos a negligência com que se houve a empresa ré ao deixar de providenciar adequada manutenção ou conservação do cabeamento da sua rede de telefonia no local do evento danoso, onde foram encontrados cabos soltos pendentes sobre o leito da via pública disponível ao regular tráfego de veículos.

[...].

Assim, “in casu”, está configurado o defeito no serviço a cargo da empresa concessionária, não se podendo cogitar na espécie de culpa exclusiva da vítima por equiparação, condição que ostenta o demandante à vista do que preceitua o art. 17 do CDC.

[...].

Portanto, sobejamente comprovado nos autos o acidente de consumo em que restou vitimado o autor e também as lesões corporais que suportou em razão do desditoso evento, comprovadas pelas fotografias inclusas às fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

12/14 e atestados médicos de fls. 15/16.

A prova documental revela que o demandante, além de suportar danos materiais cujo ressarcimento lhe tocou (a motocicleta pertencia a terceiro), apresentou cortes, escoriações e hematomas em várias partes do corpo e teve de se ausentar do trabalho durante sete dias em virtude dessas contusões traumáticas.

Evidenciada a responsabilidade civil da empresa prestadora de serviço de telefonia pelo evento danoso que motivou esta ação, merece acolhida o pleito indenizatório - grifou-se.

A reforma do aresto, neste aspecto, demandaria inegável necessidade de reexame de matéria probatória, providência inviável de ser adotada em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte.

3.2. Quanto ao pedido de minoração da verba indenizatória, ressalta-se que, nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, em regra, não é cabível, nesta via especial, o reexame do valor reparatório, em razão de que tal providência depende da reavaliação de fatos e provas, incidindo, portanto, a Súmula 7 do STJ.

No caso, o valor fixado pelo Tribunal local em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), não se mostra desproporcional aos danos sofridos pelo agravado, tendo sido arbitrada dentro dos critérios de razoabilidade de proporcionalidade, ainda que possam existir decisões em montante indenizatório superior, como também inferior.

4. Ante o exposto, não conheço do agravo interno de fls. 572/583 e nego provimento ao agravo interno de fls. 560/571.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0163134-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 740.158 / RS**

Números Origem: 00134069820118210016 01611100059006 02454127220148217000
03517951120138217000 03632581320148217000 11100059006 1611100059006
70056271687 70060528494 70061706958 70062553755

PAUTA: 27/09/2016

JULGADO: 27/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : TERESA CRISTINA FERNANDES MOESCH - RS008227
LUCIANA RODRIGUES FIALHO DE SOUZA - RS074531A
JULIANA BLOEDOW E OUTRO(S) - RS060481
AGRAVADO : ALEXANDRE STROHER
ADVOGADO : SÉRGIO LUÍS LEAL RODRIGUES - RS030114

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : TERESA CRISTINA FERNANDES MOESCH - RS008227
LUCIANA RODRIGUES FIALHO DE SOUZA - RS074531A
JULIANA BLOEDOW E OUTRO(S) - RS060481
AGRAVADO : ALEXANDRE STROHER
ADVOGADO : SÉRGIO LUÍS LEAL RODRIGUES - RS030114

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interno de fls. 572/583 e negou provimento ao agravo interno de fls. 560/571, nos termos do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.